



VOTO

PROCESSO: 00068.500342/2016-16

INTERESSADO: GOLDEN AIR AEROTAXI LIMITADA

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27/09/2005, em seu art. 8º, incisos X e XLIII, estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes e as demais atividades de aviação civil, bem como decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Por sua vez, o art. 50 da Resolução ANAC nº 472/2018, prevê a competência da Diretoria para julgar pedido de revisão nos Processos Administrativos Sancionadores – PAS, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

2. DA ANÁLISE

2.1. No presente caso, uma vez que o processo foi julgado em instância final, resta observar se seria aplicável o instituto da revisão, trazido pela Lei nº 9.784, de 29/01/1999, em seu art. 65:

“Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.”

2.2. De pronto, registre-se que não foi possível extrair do pedido de reconsideração a existência de “fatos novos” ou “circunstâncias relevantes”, que possam alterar a decisão proferida, visto que não prosperam as questões ressaltadas no pedido de revisão – de suposta incompetência do agente atuante, ilegalidade da decisão de primeira instância e sua notificação, bem como os questionamentos acerca da legalidade dos valores de multas impostas.

2.3. Assim, entendo não estarem presentes os pressupostos que permitam a reabertura de discussão em processo já transitado em julgado, conforme art. 49 da Resolução ANAC nº 472/2018.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO do pedido de Revisão, interposto pela Golden Air Aerotáxi Limitada, por não estarem presentes nos autos fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção aplicada**, mantendo assim a Decisão de Primeira Instância (SEI 0956152).

3.2. Por fim, determino que a ASJIN envide esforços para promover, junto com as áreas finalísticas (responsáveis pelo julgamento em primeira instância), a padronização da verificação de admissibilidade em pedidos de revisão de decisão, conforme previsão do art. 50 da Resolução ANAC nº 472/2018 e nos termos do art. 65 da Lei nº 9.784/1999.

3.3. Encaminhem-se os autos à ASJIN para as providências cabíveis.

3.4. É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 18/02/2020, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4035410** e o código CRC **13A5CE00**.

SEI nº 4035410